



PARECER RECURSO	PROTOCOLO Nº 0135294/2017
Processo nº 5413/2004/002/2015	Auto de Infração nº 11588/2015

1. Identificação

Autuado: Roberto Marchesi Bicalho e Outros.	CNPJ / CPF: 833.870.568-34
Empreendimento: Fazenda Vista Alegre	

2. Discussão

Em 01 de julho de 2015, foi lavrado pela Diretoria Regional Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 11588/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 21.036,59 (vinte e um mil, trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Roberto Marchesi Bicalho e Outros / Fazenda Vista Alegre, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação” (Auto de Infração nº 11588/2015).

Em 12 de fevereiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 65).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 373/2016 (f. 66), em 18 de fevereiro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 93.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

→ Ausentes os elementos indispensáveis ao auto de infração, como falta de motivação, alegando desrespeito ao art. 27, III, §2º do Decreto nº 44.844/2008;

→ O não preenchimento e descrição integral de todas as áreas do empreendimento no Auto de Infração e Auto de Fiscalização revelam não observância do princípio da legitimidade;

→ Sobre as atenuantes, afirma que os servidores não costumam observá-las *in loco* e que, inclusive, no Processo Administrativo nº90080/2003/001/2012 o servidor deixou uma atenuante sem preenchimento e no julgamento, posteriormente, ela foi reconhecida, o que evidencia que os Auto de Infração são passíveis de erro;

→ Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória ante a inexistência de instrução processual, o que torna nulo o processo. Insurge-se contra a não-análise do laudo de fls. 43-55. Afirma descumprimento dos artigos 23,24,27 e 36 da Lei nº 14.184/2002;

→ Divergência quanto às informações trazidas no Auto de Fiscalização e no parecer único que fundamentou a decisão, quanto às captações e as áreas de APP (fls. 73). Requereu realização de perícia no local por terceiro e com exercício do contraditório;



→ Afirma que a atenuante do artigo 68, inciso I, alínea “c” deve ser acolhida, pois a ausência de licença de operação não implicaria em prejuízo ao meio ambiente, tendo em vista que este não pode ser presumido;

→ Quanto à atenuante do artigo 68, inciso I, alínea “e”, requereu novamente o conhecimento, tendo em vista a realização de TAC e requereu a aplicação por analogia da instrução normativa, conforme foi alegado na fase de defesa;

→ Quanto à atenuante do artigo 68, inciso I, alínea “i”, requereu o seu conhecimento, afirmando que esta não foi acolhida na fase de defesa em razão dos três pontos de captação no Rio São Marcos, mas que estes pontos estariam desativados. Requereu a consideração do laudo juntado às fls.81-91 para atestar que a APP, matas ciliares e nascentes estão preservadas em área superior a 700 ha;

→ Afirma violação do devido processo legal material, por ausência de correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada. Argumenta que a mesma multa tendo sido aplicada no valor mínimo, não impediria que houvesse proporcionalidade com a conduta no arbitramento do valor;

→ Requereu a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de melhoria, mediante a assinatura de TAC. Requereu a aplicação da parte final do artigo 63 do Decreto nº 44.844/2008 e do artigo 106 da Lei nº 20.922/13, ante o legislador não impor a exigência de dano ambiental para o deferimento do benefício; que tal artigo abrange situações que causam e que não causam dano ambiental.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente afirma, inicialmente, que o Auto de Infração apresenta vícios por falta de elementos indispensáveis, como falta de motivação para lavratura do ato, alegando desrespeito ao art. 27, III, §2º do Decreto nº 44.844/2008. Sem razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo importante esclarecer que o Auto de Infração nº 011588/2015 observou todos os critérios constantes do art. 27, inciso III do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Segundo estabelecido no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]



III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Destarte, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço. Desta forma, impugnada também está a alegação de que o não preenchimento e descrição integral de todas as áreas do empreendimento no Auto de Infração e Auto de Fiscalização caracterizariam não observância do princípio da legitimidade.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, não havendo que se cogitar qualquer hipótese de nulidade do instrumento por violação do devido processo legal formal, como deseja o recorrente. Improcedentes todas as alegações produzidas no que se refere a vícios formais do Auto de Infração nº 011588/2015.

Quanto ao acolhimento da atenuante no Processo Administrativo COPAM nº 90080/2003/001/2012, certo é que o órgão ambiental possui prerrogativa para rever seus próprios atos quando necessário, de acordo com o Princípio da Autotutela, motivo pelo qual, conforme acima descrito, tal fato em nada justifica qualquer tipo de nulidade no Auto de Infração em apreço, uma vez que não há obrigatoriedade no preenchimento do campo 11, mas apenas quando não forem verificadas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

A simples existência de reconhecimento por parte do órgão ambiental de situação mais favorável em outro processo administrativo não faz presumir a ocorrência de atenuantes em outros processos analisados perante o órgão, nem mesmo eivar de nulidade todos os demais autos de infração lavrados pelos agentes autuantes.

Assim, a simples alegação de não terem sido consignadas no Auto de Infração as atenuantes que o autuado acredita que deveriam ter sido aplicadas, não é capaz de descaracterizá-lo ou eivá-lo de nulidade.

Improcedente, portanto, a alegação de irregularidade do instrumento de autuação, pois foram satisfeitas todas as exigências legais.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, ante a inexistência de instrução processual, o que tornaria nulo o processo, bem como a insurgência do recorrente contra a não-análise do laudo de fls. 43-55, o que ocasionaria o descumprimento dos artigos 23, 24, 27 e 36 da Lei nº 14.184/2002, são argumentos que também carecem de fundamento fático e jurídico.

Com relação à insurgência contra a não-análise do laudo apresentado por ocasião da defesa, pelo recorrente, a mesma é totalmente inoportuna, tendo em vista que este instrumento foi apresentado fora do prazo legal estabelecido para tanto.



A juntada de cópia de laudo técnico ambiental foi realizada apenas em 21 de julho de 2015 (fls. 30-41), ou seja, após a apresentação da defesa que foi protocolada em 20 de julho de 2015 (fls.5-29). Inclusive a via original do laudo técnico, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, apenas foi protocolada em 28 de julho de 2015. O que comprova a total ausência de observância ao que estabelece o art. 40, do Decreto Estadual 44.844/2008:

“Art. 40. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto. ”

Assim, os laudos foram apresentados após expirado o prazo legal previsto para apresentação da defesa e respectivas provas, de acordo com o artigo 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que transcrevemos a seguir:

“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.” (Sem destaques no original)

Assim, com a apresentação da defesa, em 20 de julho de 2015, ocorreu a preclusão do direito de apresentação de eventuais novos argumentos e/ou documentos referentes à defesa, motivo pelo qual não foram analisados os referidos laudos, o que, de nenhuma forma, caracteriza cerceamento do direito de defesa do recorrente. Frise-se, ainda, que a Lei nº 14.184/2002, cujo recorrente afirma descumprimento de seus dispositivos, não é aplicada ao caso vertente, tendo em vista a existência de normas específicas trazidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. A Lei nº 14.184/2002 apenas seria aplicável, de forma subsidiária, diante do regramento específico não dispor de forma diversa, o que não é o caso dos autos. Desta forma, são totalmente inoportunas as alegações do recorrente.

Entretanto, diante da apresentação do laudo técnico juntamente com o recurso, faz-se necessária a análise do mesmo.

O Laudo Técnico acostado nos autos não possui dados suficientes a comprovar a preservação de todas as matas ciliares do empreendimento, nem se foram respeitadas as faixas mínimas conforme Lei Estadual nº 20.922/2013.

Ademais, não foi apresentada comprovação técnica da efetiva preservação das áreas de preservação permanentes nos 3 (três) pontos de captações existentes no Rio São Marcos, nem no local do barramento.

A simples alegação da desativação da captação não implica em preservação da flora, uma vez que foi realizada no empreendimento intervenção não autorizada em áreas de preservação permanentes, que, no caso em epígrafe, trata-se de matas ciliares. Outrossim, dúvidas não existem da ocorrência das intervenções nas APP's, conforme Auto de Fiscalização nº 140337/2015, constando que as mesmas encontram em sua maioria preservadas, o que descarta qualquer possibilidade de alegação de que todas matas ciliares estejam preservadas.

Afirma também o recorrente, a existência de divergência quanto às informações trazidas no Auto de Fiscalização e no Parecer Único que fundamentou a decisão de fls. 65. Requereu, ainda, a realização de perícia no local por terceiro e com exercício do contraditório. Não há razão para a insurgência do recorrente contra aos argumentos constantes do parecer único, pois não há qualquer divergência no que diz respeito ao Auto de Fiscalização.



Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Assim, apesar das alegações em contrário constantes no recurso, não existe qualquer conflito entre os procedimentos para aplicação de penalidades adotadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAD, devidamente previstos no sobredito Decreto, e a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu (ram), ou não, a (s) irregularidade (s) mencionada (s) no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.

Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência da defesa em afirmar o contrário.

No entanto, como é cediço, a citada Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Como é sabido, tal Decreto não prevê qualquer ato administrativo com a denominação de “perícia”. Para atingir o mesmo objetivo de uma perícia, que, como exposto, é constatar *in loco* a existência, ou não, da infração e demais circunstâncias inerentes à mesma, conforme previsto na Lei supracitada, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos autos de fiscalização e infração. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.”

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...]” (sem destaques no original)



Considerando todo o exposto, por óbvio, a interpretação estritamente literal do recorrente ao art. 27, da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado na defesa e no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão.

É evidente que o recorrente apenas tenta protelar o cumprimento das sanções estabelecidas no Auto de Infração, já que o mesmo, inclusive, juntou a estes autos laudo técnico, elaborado por profissional habilitado por este contratado, claramente exercendo seu direito de contraditório e de ampla defesa, o que amplamente também foi possibilitado no âmbito deste processo em consonância com o Princípio do Devido Processo Legal Administrativo.

Assim, razão também não lhe assiste no pedido de realização de perícia técnica por terceiro no local do empreendimento, com a efetivação do contraditório posteriormente à realização desta, em expresse acatamento à legislação vigente, mormente à Lei Delegada nº 180/2011, ao Decreto nº 44.770/2008 e ao Decreto nº 44.844/2008, ressaltamos que não é competência da SUPRAM NOR a elaboração de perícias.

Com relação aos artigos 23 e 24 da Lei nº 14.184/2002, conforme já exposto no Parecer Único que embasou a decisão desta Superintendência que indeferiu a defesa apresentada, os mesmos somente reforçam o posicionamento adotado pelo órgão ambiental, no sentido de que compete ao próprio autuado produzir as provas que julgar cabíveis para comprovar seus argumentos.

Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgassem necessárias, ao mesmo foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com artigos 33 e 43, do Decreto nº 44.844/2008, que preceituam:

“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”

[...]

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”

Tal entendimento é reforçado pelo art. 44, do mesmo Decreto, que aduz:

“Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.”

No tocante ao parágrafo único, do citado art. 24, ressaltamos que, no caso vertente, não ocorreu qualquer recusa de prova. Por tal motivo, conforme sobejamente demonstrado, padece de fundamento jurídico válido a alegação da defesa referente à suposta existência de vícios procedimentais na aplicação da penalidade em questão por esta Superintendência.

Quanto à alegação do recorrente de que a atenuante do artigo 68, inciso I, alínea “c” deve ser acolhida, pois a ausência de licença de operação não implicaria em prejuízo ao meio ambiente, tendo em vista que este não pode ser presumido, não procede, uma vez que, como é sabido, a gravidade da infração, prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, não é estabelecida somente em função da existência, ou não, de dano ambiental, ao contrário do que alega o recorrente.



Assim, as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto à atenuante do artigo 68, inciso I, alínea “e”, o recorrente requereu novamente o seu conhecimento, tendo em vista a realização de TAC junto ao órgão ambiental. Entretanto, a celebração de TAC não pressupõe a colaboração do atuado, vez que este é um procedimento necessário para a continuidade das atividades ligadas ao empreendimento, sem o qual o empreendimento não poderia continuar a exercer suas atividades.

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante do artigo 68, inciso I, alínea “i”, o recorrente requereu o seu conhecimento, afirmando que esta não foi acolhida na fase de defesa em razão dos três pontos de captação no Rio São Marcos, mas que estes pontos estariam desativados. Requereu a consideração do laudo juntado às fls.81-91 para atestar que a APP, matas ciliares e nascentes estão preservadas em área superior a 700 há. Sem razão ao atuado quanto à possibilidade de aplicação desta atenuante, pelo já exposto acima.

O empreendimento em questão foi atuado em função de operar as atividades sem a devida licença de operação e, por ocasião da vistoria, foram identificadas intervenções em área de preservação permanente e nas matas ciliares, com existência de pontos de captação e barramento sem outorga, o que de *per si*, exclui a aplicação da atenuante da alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

O recorrente afirma, ainda, violação do devido processo legal material, por ausência de correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada. Argumenta que mesmo a multa tendo sido aplicada no valor mínimo, não impediria que houvesse proporcionalidade com a conduta no arbitramento do valor. Entretanto, não há razões fáticas e jurídicas que justifiquem o argumento utilizado, pois este órgão ambiental está seguindo todo o trâmite estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, em estrita correspondência ao que dispõe a legislação, considerando a gravidade da conduta do infrator, em clara obediência ao princípio do devido processo legal em toda a sua extensão. A multa aplicada está em patamar proporcional ao estipulado pelo Decreto Estadual e não há possibilidade de aplicação fora do mínimo estabelecido na legislação.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 106, e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é grande, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, aliado ao fato de que o atuado não é reincidente, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$ 21.036,59, valor este que consta no Auto de Infração em análise. Assim, o argumento utilizado pelo recorrente não possui amparo legal para aplicação.



Portanto, padece de fundamento jurídico válido a alegação de que o valor arbitrado em multa violaria o devido processo legal material em razão de afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da suposta infração. Importante ressaltar que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Quanto ao pedido de conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de melhoria, mediante a assinatura do TAC, bem como a aplicação da parte final do artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008, e do artigo 106, da Lei 20.922/13, ante o legislador não impor a exigência de dano ambiental para o deferimento do benefício de conversão, sob o argumento de que os dispositivos abrangem situações que causam e que não causam dano ambiental, verifica-se que também não há possibilidade de procedência do pedido do recorrente.

Existem requisitos para que haja a possibilidade de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como do art. 106, § 6º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, conforme previsto nos referidos artigos. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”(Sem destaques no original)

Assim, não basta apenas a assinatura do TAC junto ao órgão ambiental competente. É necessário, ainda, o cumprimento dos demais requisitos previstos na norma, sem exclusão de qualquer deles. Desta forma, há que se destacar que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, portanto, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento do primeiro requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Paula Agda Lacerda Silva Gestora Ambiental	1332576-6	Original Assinado
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado